



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126202-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHERWOOD FINANCIAL S.A, é agravado BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2126202-17.2025.8.26.0000

Agravante: Sherwood Financial S.a

Agravado: Banrisul S.A. Administradora de Consórcios

Comarca: São Paulo

Juiz: Leila Hassem da Ponte

Voto nº 21531.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão interlocutória que acolheu os embargos de declaração, tornou prejudicada a sentença, acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à Comarca de Santo Antonio da Patrulha/RS. A sub-rogação se refere aos direitos materiais dos consumidores sub-rogados e não aos direitos processuais. Não incidência do artigo 101, I, do CDC. Ação sujeita à regra geral do art. 53, III, do CPC. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que acolheu os embargos de declaração, tornou prejudicada a sentença, acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à Comarca de Santo Antonio da Patrulha/RS (fls. 250/252 da ação). Sustenta, em resumo: ajuizou a ação para obrigar a ré a inscrever o nome da autora como cessionária dos direitos creditórios da cota de consórcio cancelada; na cessão cota ativa transferem-se os direitos e as obrigações e, na cessão de cota cancelada, apenas os direitos; as cláusulas constantes do contrato de consórcio não se aplicam à autora, assim a cláusula de eleição de foro; ajuizou a ação em São Paulo pelos indícios de configuração de relação de consumo e também porque é o local em que a obrigação deve ser satisfeita; a decisão agravada desconsidera a nova relação jurídica constituída com a cessão do crédito e ignora a natureza da obrigação imposta à ré; a

obrigação de fazer não está vinculada à sede da administradora, pois pode ser cumprida por qualquer das unidades físicas ou de forma remota; a aplicação dos princípios da boa-fé, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional; a autora exerceu o legítimo exercício do direito da ação no próprio domicílio, em que a ré também está presente; a manutenção da cláusula de eleição de foro, além de inaplicável à agravante, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e impõe ônus desproporcional, ao obrigar que litigue em comarca diversa do domicílio; subrogou-se nos direitos de crédito e acessórios relativos à cota de consórcio cancelada, o que inclui os direitos, ações, privilégios e garantidas do consorciado cedente; a competência territorial é de natureza relativa e a relação de consumo entre consumidor e fornecedor não é alterada, o que permite a propositura da ação no local em que a autora possui filial; a continuidade da tramitação da ação no juízo de origem não causará prejuízo ao agravado; há risco de remessa dos autos. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para reconhecimento da competência do foro de São Paulo.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação para contraminuta, porque o desfecho do recurso não prejudica os interesses da ré.

3. Embora a hipótese dos autos não esteja elencada no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, admite-se o recurso "em razão da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 05/12/2018).

4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Fls. 240/242: Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS em face da r. sentença proferida às

fls. 234/237, alegando omissão em relação à preliminar de incompetência territorial.

D E C I D O.

Os embargos devem ser acolhidos.

No caso, verifica-se que não houve apreciação acerca da alegação de incompetência territorial.

Aduz que o contrato objeto da presente ação foi firmado na cidade de Santo Antônio da Patrulha/RS, conforme dispõe no Termo de Adesão de fls. 171/172 e que tanto o cedente como a ré, ora embargante, possuem domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.

A parte embargada, por sua vez, rechaçou a alegação de incompetência, argumentando que possui sede no Município de São Paulo/SP e que a relação de consumo estabelecida entre fornecedor e consumidor, na cessão de crédito não é alterada.

Ocorre que o feito é fundado em direito pessoal, não se tratando de relação de consumo, devendo incidir as regras do Código de Processo Civil quanto à definição de competência. Ademais, o instituto da sub-rogação apenas transmite a titularidade do direito material envolvido, ou seja, a qualidade de credor de um crédito, não abrangendo as relações de natureza processual, como a definição de competência. Noutros dizeres, a sub-rogação limita-se aos direitos de natureza material e não aos de natureza processual.

A respeito, destaca-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos.

(...)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Cessão de cota de consórcio cancelada - Sub-rogação apenas em relação aos direitos materiais, não se estendendo aos direitos processuais - Opção de escolha do foro do domicílio do consumidor, prevista no art. 101, I, do Código do Consumidor, que não é oponível à cessionária subrogada - Precedentes - Determinação de redistribuição dos autos mantida - recurso desprovido, revogado efeito suspensivo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2307696-43.2024.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Datado Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Sendo assim, deve haver a redistribuição do feito ao a uma das Varas da Comarca e Santo Antônio da Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, acolho o presente embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, prejudicada a sentença proferida às fls. 234/237.

2. Consequentemente, fica prejudicada a apreciação da manifestação de fls. 243/245.

3. Após o decurso do prazo, uma vez acolhida a preliminar de incompetência territorial suscitada pela parte requerida, remetam-se o feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo Antônio da Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul, com as anotações de estilo." -- **fls. 250/252 da ação.**

5. A autora agravante sub-rogou-se nos direitos creditórios do consorciado, que teve a cota de consórcio cancelada. A controvérsia reside na fixação dos limites da sub-rogação pela autora: se faz jus aos direitos materiais e também os processuais do consumidores ou se apenas sub-roga-se nos direitos de natureza material.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Câmara bem como do Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido de que os privilégios processuais dos consumidores -- em especial o foro privilegiado para ajuizamento de ação em seu próprio domicílio, artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor -- não se estendem à autora.

Isso porque o Código de Defesa do Consumidor é diploma normativo de natureza protetiva e que visa conferir prerrogativas e facilidades ao próprio consumidor, presumidamente vulnerável e, bem por isso, personalíssimas.

Por isso, a competência, no caso, é definida pela regra geral do artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que é competente o foro do local da sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Ademais, no caso dos autos, o contrato as partes originais do contrato são do Rio Grande do Sul e o contrato foi celebrado em Santo Antônio da Patrulha/RS, portanto, o juízo do foro de São Paulo não é competente para o conhecimento e julgamento da ação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a redistribuição da ação ao foro da Comarca de Porto Alegre/RS. Ação de obrigação de fazer, com pedido de anotação da cessão de crédito de consórcio e abstenção de pagamento ao cedente. Recurso da autora. Preliminar de inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Não cabimento. Impossibilidade de análise do pedido apenas em recurso de apelação. STJ, REsp nº 1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 19/12/2018 (Tema 988). Preliminar rejeitada. Mérito. A sub-rogação limita-se aos direitos materiais do cedente, não havendo transmissão da prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC. A competência territorial deve ser determinada pelo domicílio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré, conforme o art. 53, III, "a" do CPC. Na inicial, a autora agravante informou o endereço da sede da ré que se localiza na Comarca de Porto Alegre/RS. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado (Agravado de Instrumento 2189791-17.2024.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Agravado de Instrumento 2309608-75.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina, Agravado de Instrumento 2285515-19.2022.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira). Decisão mantida. Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2307136-04.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 07/01/2025).**

6. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

7. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator